

PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. CARLOS SOUZA)

Altera o parágrafo único do art. 34 da Lei n.^o 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o § 3.^º do art. 30 da Lei n.^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, de forma a determinar à Justiça Eleitoral a requisição de dados disponíveis à receita federal, para o melhor exercício da fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos e dos candidatos e das despesas de campanhas eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1^º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 34 da Lei n.^o 9096, de 19 de setembro de 1995, e o § 3.^º do art. 30 da Lei n.^o 9.504, de 30 de setembro de 1997, de maneira a determinar à Justiça Eleitoral a requisição de dados a que tenha acesso a Receita Federal, para o melhor exercício da fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos e dos candidatos e das despesas das campanhas eleitorais federais, estaduais, distritais e municipais, em todo o território nacional.

Art. 2.^º O parágrafo único do art. 34 da Lei n.^o 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....



93044B4B00

Parágrafo único. Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral requisitará os dados a que tenha acesso a Receita Federal, podendo requisitar ainda técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário. (NR)"

Art. 3.º O § 3.º do art. 30 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.

.....

§ 3.º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral requisitará os dados a que tenha acesso a Receita Federal, podendo requisitar ainda técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

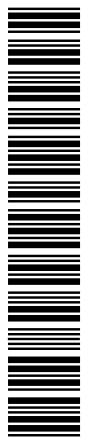
.....(NR)"

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a sociedade brasileira indignou-se diante de inúmeras denúncias – procedentes – de larga utilização de “caixa dois” ou “despesas não-contabilizadas” em campanhas eleitorais, escândalo protagonizado por pessoas de destaque na política nacional e veiculado incessantemente por toda a imprensa.

Tais fatos prejudicaram ainda mais a imagem da classe política perante a sociedade, fazendo surgir um clamor por mais transparência no financiamento das campanhas, no trato das verbas eleitorais.



93044B4B00

Esta proposição, busca, assim, assegurar tal transparência, em benefício desta Casa e de todo o povo brasileiro, cujos mandatários são, afinal, seus representantes, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da Lei Fundamental (*“todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”*.)

Contamos, pois, com o apoio dos nossos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2005.

Deputado CARLOS SOUZA



93044B4B00